



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.901389/2006-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.564 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FRIGORÍFICO RIOSULENSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade Preparadora, considerando os documentos juntados aos autos e a DCTF retificadora, proceda à análise e aferição do direito creditório declarado pela Recorrente e, ao final, elabore relatório conclusivo. Encerrada a análise, o contribuinte deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Relatório

Trata-se na origem de Declaração de Compensação - DCOMP, transmitida em 28/07/2003, para compensação de débito apurado com crédito relativo a pagamento indevido no valor de R\$ 99.059,63, efetuado a título de Contribuição para Programa de Integração Social - PIS, código 8109, com apuração em 31/01/2003.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC manifestou-se pela não homologação da compensação, sob o fundamento da inexistência do crédito informado, pois

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.564 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.901389/2006-71

o valor do “DARF discriminado no PER/DCOMP” havia sido “integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação”.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando tratar-se de crédito decorrente de pagamento indevido, uma vez que a DCTF originalmente apresentada para o 1º trimestre de 2003 encontrava-se em desacordo com a DIPJ. Por meio deste documento, seria possível confirmar que no mês de janeiro de 2003 não havia débito de PIS a ser recolhido. Informa ainda que a fim de regularizar a situação, apresentou DCTF retificadora em 13/03/2008, contendo os dados corretos para o período em questão.

Os argumentos não foram acolhidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), conforme acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 11/10/2010 e interpôs o Recurso Voluntário em 09/11/2010, contendo como principais elementos de defesa.

Verifica-se ainda juntada posterior de petição datada de 14/10/2015, que requer a juntada de LAUDO TÉCNICO de autoria da KPMG bem como CD com cópia das notas fiscais, com o intuito de ser reconhecida a natureza de créditos de natureza ordinária ou básico, e não créditos presumidos.

Considerando a desconexão com o cerne da controvérsia constante dos autos, tal petição não foi objeto de análise.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

No presente caso, a Recorrente retificou sua DCTF em data posterior à apresentação da DCOMP. Ademais, justifica o pagamento indevido em razão da inexistência do débito de PIS relativo ao período de 01/03, em face da apuração no mês de janeiro/2003 de

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.564 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.901389/2006-71

crédito decorrente da não-cumulatividade, o que teria sido registrado na DIPJ 2004 e na DCTF retificadora.

Depreende-se do acórdão recorrido ter sido considerada como condição imprescindível para a existência do crédito que a DCTF retificadora houvesse sido transmitida até o momento da análise da Declaração de Compensação, o que não teria ocorrido no caso dos autos:

No caso concreto, observa-se que a contribuinte efetuou um recolhimento a título de PIS, conforme declarado em DCTF, que diz ser indevido e apresentou DCOMP no intuito de compensar o crédito decorrente deste pagamento. Assim, o que importa, considerando que aqui se trata de processo de reconhecimento de crédito e homologação de compensação, é se o crédito alegado efetivamente existia à época da compensação. **Ou seja, cabe aqui somente a verificação da existência do direito creditório, decorrente do alegado pagamento indevido, o que remete a análise do valor que se pode reputar como efetivamente devido pelo contribuinte à data da apresentação da DCOMP.**

(...) Diante do exposto, resta que a compensação, que como se sabe opera hoje efeitos imediatos, foi formalizada quando ainda não estava juridicamente firmada a existência do pagamento indevido alegado, o que retira do crédito indicado a liquidez e certeza que a lei impõe para que possa ser objeto de repetição.

Nesse contexto, merece reforma o julgado proferido pelo Colegiado *a quo*, com relação à necessidade de retificação da DCTF para análise e reconhecimento do crédito, consoante entendimento da CSRF ao decidir em diversos casos que a apresentação de DCTF retificadora não é condição para análise do direito creditório, desde que juntados aos autos documentos que sejam aptos a fazer prova do alegado pelo Contribuinte.

Nesse sentido, abaixo é reproduzida ementa do Acórdão n.º 9303-010.700, de 16/09/2020, de relatoria da Ilustre Conselheira Érika Costa Camargos Autran:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/12/2004

DCTF E DACON RETIFICADORAS. APRESENTAÇÃO ANTES OU APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA DO INDÉBITO.

A apresentação de DCTF retificadora, anteriormente à prolação do despacho decisório, não é condição para a homologação das compensações. No entanto, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, com a retificação das informações deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o indébito tributário pleiteado.

No tocante ao ônus da prova, neste caso, não restou questionada a validade das informações contidas na DIPJ, também não foram solicitados documentos hábeis e suficientes para comprovação do direito creditório, conforme excerto representativo constante do acórdão recorrido:

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.564 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.901389/2006-71

Saliente-se que não se trata aqui de invalidar as informações contidas na DIPJ apresentada, mas simplesmente de afirmar que a compensação ora pleiteada só poderia ser validada no caso em que, à data da apresentação da DCOMP, já tivesse a contribuinte retificado a DCTF e, com isso, conformada juridicamente a existência do pagamento indevido.

Tratando-se de apuração de crédito tributário, compete à unidade de origem da RFB proceder a análise da documentação dos autos e aferir o valor do direito creditório porventura pertencente à Recorrente.

Isto posto, tem-se que a retificação da DCTF não é condição para análise do crédito e homologação da compensação.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade Preparadora, considerando os documentos juntados aos autos e a DCTF retificadora, proceda à análise e aferição do direito creditório declarado pela Recorrente e, ao final, elabore relatório conclusivo. Encerrada a análise, o contribuinte deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins